



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.049, DE 2016

Reconhece a Marcha de Resistência do Cavalo Crioulo do Rio Grande do Sul como manifestação da cultura nacional.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relatora: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado AFONSO HAMM, que tem como escopo único reconhecer a Marcha de Resistência do Cavalo Crioulo do Rio Grande do Sul como manifestação da cultura nacional.

Segundo o autor, a procura pela seleção da capacidade de resistência e de recuperação da raça Crioula tem como suporte inafastável a busca pela manutenção das nossas tradições gaúchas e, decerto, brasileiras.

Ainda segundo o autor, o presente Projeto de Lei celebra a tradição viva gaúcha e brasileira de amor aos cavalos e pela importância desse Evento para as comunidades participantes.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III), tendo sido distribuída à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto de Lei em apreço recebeu, na referida Comissão, parecer pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c o art. 54, I) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em apreço.

A proposição disciplina matéria relativa a cultura, sendo competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre este tema (art. 24, IX CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material.

Além disso, consideramos jurídica a proposição, na medida em que está elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País.

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida de acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.049, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator